



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: F J DE OLIVEIRA - ALCOOL
CGF: 06.681.519-3
ENDEREÇO: RUA PEDRO DANTAS, 110 - DIAS MACEDO-FORTALEZA/CE
PROCESSO: 1/4194/2012
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2012.10870-5

EMENTA: ICMS-OMISSÃO DE SAÍDAS. Infração detectada através do levantamento de estoques do período fiscalizado. Autuação PROCEDENTE. **Dispositivos infringidos:** artigos 127, 169, 174 do Decreto n° 24.569/97. **Penalidade:** aplicada ao caso a sanção disposta no artigo 123, inciso III, "b" da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei n. 13.418/03. Auto de Infração PROCEDENTE.. Julgado à revelia.

Julgamento

n. 1624,15

RELATÓRIO

Cuida o auto que o contribuinte : " falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1-A e/ou série "D" e cupom fiscal. A empresa em lide omitiu no exercício de 2010 no montante de R\$ 1.976.231,92. Constatado através do levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, conforme planilhas e informações complementares em anexo."

Dada a acusação, foi aplicada a penalidade do art. 123, III, "b" da Lei n° 12.670/96.

ICMSR\$ 494.057,98
Multa lançada:..... R\$ 592.869,57

O agente fiscal junta ao presente processo toda documentação pertinente ao feito.

Transcorrido o prazo legal, não havendo qualquer manifestação por parte do Contribuinte, foi lavrado o competente Termo de Revelia às fls. 261.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o auto de infração de falta de emissão de documento fiscal quando de vendas sem documentação fiscal no montante de R\$ 1.976.231,92. Com outras palavras significa dizer que o contribuinte foi denunciado por omitir do fisco estadual parte das vendas das mercadorias pela não emissão dos respectivos documentos fiscais nos exercícios de 2010.

A infração à legislação do ICMS está bem caracterizada. Não existindo qualquer manifestação contrária a acusação fiscal.

Portanto, é indubitosa a omissão de vendas, que se encontra perfeitamente configurada no relatório do levantamento de estoques, após análise nos livros e documentos fiscais da empresa, concluindo mediante levantamento quantitativo de estoque de mercadorias referentes ao exercício de 2010.

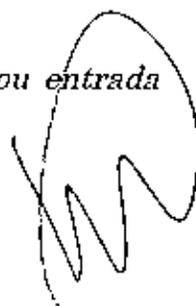
Com efeito, restou violado o disposto no art. 75, caput, da Lei nº 12.670/96, cujo teor segue:

As pessoas definidas nesta Lei como contribuintes, quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão obrigadas à emissão de documentos fiscais próprios, bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação.

Com relação ao mérito da acusação, não resta dúvida, conforme provas acostadas ao presente processo, onde o contribuinte deixou de emitir documento fiscal de saída, contrariando a legislação em vigor, especialmente o Art. 169, I e 174, I ambos do Decreto 24.569/97, "in verbis":

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;



Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I- antes da saída da mercadoria ou bem;

Comprovado o ilícito apontado na inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III "b" da Lei 12.670/96, senão vejamos:

Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:

III - relativamente a documentação e a escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Segue o demonstrativo do crédito:

ICMS.....	R\$	494.057,98
Multa:	R\$	592.869,57
Total:.....	R\$	1.086.927,55

DECISÃO:

Ante o exposto, entendo pela PROCEDÊNCIA do auto de infração e que se intime o autuado para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a recolher ao Erário cearense a quantia de R\$ 1.086.927,55 (um milhão oitenta seis mil novecentos vinte sete reais e cinquenta cinco centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 03 de julho de 2015.

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Julgadora Administrativo-Tributário